Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.905071/2008-18

Processo nº	13884.905071/2008-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-008.453 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de agosto de 2020
Recorrente	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

Tendo apresentado pedido de ressarcimento, cabe ao requerente apresentar comprovação documental que dê suporte fático ao seu direito alegado. Na falta de apresentação deste arcabouço documental, não há que se reconhecer o direito

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto á autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte.

Parte Conhecida Negar Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Robeerto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 15-54.485, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

> Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 05 que indeferiu integralmente o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP nº 01931.75821.200204.1.3.01-7113 foi de R$ 36.613,91 referente ao 4º trimestre de 2003 da filial 0007.
> São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R$ 36.613,91, multa – R$ 7.322,78, juros – R$ 24.315,29.
> Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, o indeferimento decorreu da glosa de créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados ou baixados no CNPJ, da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subseqüentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.
> A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, na qual, em síntese, alega que:
> - o Despacho Decisório supracitado não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01931.75821.200204.1.3.01-7113 por ter constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e por ter ocorrido glosa de créditos considerados ressarcíveis;
> - foi constatado que a PER/DCOMP nº 01931.75821.200204.1.3.01-7113 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R$ 16.569,06; no entanto, por algum motivo desconhecido da requerente, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;
> - quanto aos créditos considerados ressarciveis e que foram glosados, não encontramos nenhuma incorreção nas informações prestadas; estes créditos ressarciveis referem-se à operações onde a legislação do IPI permite o crédito do valor do imposto e, ainda, à operações com contribuintes devidamente inscritos no CNPJ, conforme tabela anexa e comprovantes extraídos do sitio eletrônico da RFB.
> Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**
> Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Documento nato-digital

PER/DCOMP. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CADASTRO REGULAR.
A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativa a pessoa jurídica produtora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados autoriza o reconhecimento do direito creditório invocado.
PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.
Não comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, deve-se manter a glosa efetuada.
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.
O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos de trimestres subseqüentes, glosa-se o valor utilizado.
Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I – DOS FATOS
O presente processo versa sobre o PER/DCOMP n° 01931.75821.200204.1.3.01-7113 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de **IPI** relacionados ao 4° trimestre de 2003 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais indeferiu integralmente o crédito requisitado e, consequentemente, não homologou as compensações apresentadas.
A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada parcialmente procedente pelas dd. autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, do valor total de crédito apurado de R$ 53.182,97, reconheceu-se como saldo credor do período o valor de R$ 46.925,54. Importante destacar que, apesar de a Recorrente ter apurado como saldo credor o valor de R$ 53.182,92, foi utilizado no processo em análise apenas o valor de R$ 36.613,91.
No entanto, a despeito do reconhecimento de grande parte do saldo credor apurado, as respectivas compensações não foram homologadas, sob o argumento de que esse saldo credor já teria sido consumido no abatimento de débitos antes da apresentação do pedido de ressarcimento em análise. O crédito passível de compensação seria, portanto, de apenas R$ 3.718,95.
II DAS RAZÕES DE RECURSO
Como mencionado acima, a presente disputa está relacionada ao saldo credor de **IPI** apurado pela Recorrente no 4° trimestre de 2003, no valor total de R$ 53.182,92 (sendo que foi utilizado no presente processo apenas o valor de R$ 36.613,91). A compensação apresentada não foi homologada, sob os argumentos de que (i) parte do saldo credor do trimestre anterior teria sido glosada (processo n° 13884.905070/2008-65); (ii) uma pequena parte do crédito não teria sido documentalmente comprovada e (iii) esse saldo credor já teria sido consumido antes da apresentação do pedido de ressarcimento ora analisado.

Documento nato-digital

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que apurou e utilizou corretamente o saldo credor de **IP!** relativo ao 4° trimestre de 2003, a Recorrente apresenta os procedimentos que foram por ela adotados, bem como os que foram considerados pelas dd. autoridades fiscais e julgadoras.

Em primeiro lugar, no que se refere ao saldo credor do período anterior, as dd. autoridades reconheceram apenas R$ 14.403,90 do total de R$ 16.569,06, na medida em parte do saldo credor do 3° trimestre de 2003 teria sido questionado pelas dd. autoridades fiscais.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou seus argumentos de defesa nos autos do processo n° 13884.905070/2008-65, os quais requer, desde já, sejam levados em consideração neste processo.

Já com relação a uMa pequena parte do crédito que não foi reconhecida em virtude da suposta falta de documentação, as dd. autoridades julgadoras alegaram que: *"Dessa firma, mantém-se as glosas pelo motivo 4, no valor de RS 2.105,51 em novembro/2003 e de RS 1.986,76 em dezembro/2003, em virtude da não apresentação de provas que suportem a alegação de erro de preenchimento do CNPJ"*.

A Recorrente não pode concordar com essa alegação, na medida em que, como já demonstrado neste processo, houve um mero equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP em análise (CNPJ do fornecedor informado incorretamente), o qual, contudo, jamais poderia ensejar qualquer tipo de glosa de crédito de IPI, na medida em que o valor incidente na operação foi pago pelo fornecedor e, portanto, devidamente registrado como crédito pela Recorrente em seus livros fiscais.

Por fim, a despeito de as dd. autoridades julgadoras terem confirmado o saldo credor no valor de R$ 46.925,54, as compensações apresentadas foram quase que totalmente não homologadas (reconheceu-se como disponível apenas um crédito de R$ 3.718,95), na medida em que essa diferença de saldo credor já teria sido utilizada pela Recorrente antes da apresentação do PER/DCOMP em análise.

(...)

A simples análise dos créditos levados em consideração pelo d. agente fiscal (coluna "créditos ajustados do período") para os períodos acima indicados não retratam a realidade dos fatos., tendo contribuído para levar os dd. julgadores à conclusão de que o saldo credor do 4° trimestre de 2003 teria se esgotado antes da apresentação do PER/DCOMP que originou este processo.

Explica-se: os créditos relacionados às 1" e 2a quinzenas de janeiro e ln quinzena de fevereiro estão sendo disputados no processo n° 13884.905072/2008-54, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras reconheceram como corretos os valores de **R$ 29.562,18, R$ 53.975,95** e **R$ 45.968,93.**

(...)

Note que os valores que foram reconhecidos naquele processo (n° 13884.905072/2008-54) são valores um pouco inferiores aos apurados pela Recorrente, porém bem superiores aos valores considerados pelas dd. autoridades julgadoras neste processo.

Vê-se, dessa forma, que ao efetuar a reapuração dos créditos de **IPI** apurados pela Recorrente, as dd. autoridades julgadoras acabaram levar em consideração valores incorretos, os quais divergem dos valores por elas próprias confirmados nos processos administrativos correlatos.

É nesse contexto, portanto, que se faz necessária a análise conjunta dos processos administrativos acima mencionados, de forma que todos os créditos de IPI apurados sejam revistos e validados e, consequentemente, sejam homologadas as compensações apresentadas pela Recorrente.

O apensamento ora requerido tem como objetivo a prolação de decisões coerentes, evitando eventual prejuízo da Recorrente com a cobrança indevida de valores. Além disso, essas medidas também atendem o princípio da eficiência aplicável aos processos administrativos, o que é favorável não só à Recorrente, mas, também, à administração tributária.

(...)]

Documento nato-digital

> Mas não é só. A Recorrente crê que um dos principais motivos que conduziram os dd. julgadores à conclusão de que o saldo credor do período em exame teria se exaurido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado está diretamente relacionado a um equívoco formal por ela cometido no preenchimento de outros PER/DCOMPs apresentados posteriormente.
> Sim, pois, o saldo credor do 4° trimestre de 2003 acabou sendo informado no PER/DCOMP que deu origem ao processo n° 13884.905072/2008-54 como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos.
> (...)
> Note que o valor de R$ 53.182,97 -- que contempla os saldos credores dos 3° (R$ 16.569,06) e 4° (R$ 36.613,91) trimestres de 2003 -- foi incorretamente informado como "Outros Débitos", o que provavelmente comprometeu a análise efetuada pelas dd. Autoridades fiscais.
> (...)
> Não há dúvidas, portanto, que o equívoco meramente formal acima mencionado levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluírem que o saldo credor em tela já teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DOMP em exame.
> A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado.
> Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal
> cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos
> apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados
> com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública
> investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação
> tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.
> Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta
> jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso preenche, em parte, os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, portanto conheço desta parte do recurso a seguir descrita.

GLOSA DE NOTAS FISCAIS SEM COMPROVAÇÃO

6. A autoridade julgadora da DRJ manteve a glosa dos seguintes documentos fiscais :

> Em relação às glosas dos créditos decorrentes de aquisições de fornecedor na situação de baixado no CNPJ, motivo 4, *site* da Receita Federal, na Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período (CNPJ nº 61.150.561/0005- 95), a manifestante

Documento nato-digital

> alega que houve erro de preenchimento na PER/DCOMP, do CNPJ do estabelecimento emitente das notas fiscais. Entretanto, a manifestante não faz prova do alegado. A listagem de fls. 10/11 refere-se ao 1º trimestre de 2004, e o período em análise é o 4º trimestre de 2003, e a nota fiscal com cópia apresentada à fl. 17 não foi objeto de glosa no presente processo.
> Dessa forma, mantém-se as glosas pelo motivo 4, no valor de R$ 2.105,51 em novembro/2003 e de R$ 1.986,76 em dezembro/2003, em virtude da não apresentação de provas que suportem a alegação de erro de preenchimento do CNPJ.

7. Por seu turno, a recorrente a este respeito alega :

> Já com relação a urna pequena parte do crédito que não foi reconhecida em virtude da suposta falta de documentação, as dd. autoridades julgadoras alegaram que: *"Dessa firma, mantém-se as glosas pelo motivo 4, no valor de RS 2.105,51 em novembro/2003 e de RS 1.986,76 em dezembro/2003, em virtude da não apresentação de provas que suportem a alegação de erro de preenchimento do CNPJ"*.
> A Recorrente não pode concordar com essa alegação, na medida em que, como já demonstrado neste processo, houve um mero equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP em análise (CNPJ do fornecedor informado incorretamente), o qual, contudo, jamais poderia ensejar qualquer tipo de glosa de crédito de IPI, na medida em que o valor incidente na operação foi pago pelo fornecedor e, portanto, devidamente registrado como crédito pela Recorrente em seus livros fiscais.

8. A recorrente traz argumentos genéricos, sem, no entanto, trazer aos autos documentação hábil que suporte sua alegação.

9. Desta foram, correta a autoridade julgadora da DRJ, não merecendo reparos a sua decisão, mantendo-se a glosa combatida.

10. Não dou provimento ao recurso neste tópico.

A QUESTÃO DA APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR

11 O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculados.

12. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

> SALDO INICIAL DO TRIMESTRE
> A interessada alega que o saldo credor do início do trimestre, no valor de R$ 16.569,06 informado na PER/DCOMP, não foi considerado nas verificações realizadas pelo fisco. Na verdade, conforme se verifica nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, a fiscalização adotou como saldo inicial do trimestre o valor de R$ 5.693,80. Este valor é decorrente de retificação

Documento nato-digital

ocorrida na análise do crédito do 3º trimestre/2003, PER/DCOMP nº 19304.38661.200204.1.3.01-6591, realizada pela Delegacia de origem no processo administrativo nº 13884.905070/2008-65. Entretanto, o referido processo também está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento, e o valor do saldo final do 3º trimestre/2003, que corresponde ao saldo inicial do 4º trimestre, foi revisado para R$ 14.403,90, o qual passa a ser adotado.

(...)

Dessa forma, com a reversão das glosas efetuadas indevidamente, o saldo credor ressarcível ao final do trimestre passou de R$ 7.666,43 para R$ 46.925,54.

(...)

O indeferimento do pedido de ressarcimento e não homologação das compensações é decorrente não somente da glosa dos créditos, mas também em virtude do aproveitamento integral do crédito (art. 195 do RIPI/2002), entre o encerramento do trimestre em referência e o período de apuração anterior à data de transmissão da PER/DCOMP.

A verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

(...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Conforme se verifica no *site* da Receita Federal – Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento, a totalidade do saldo credor existente no final do trimestre em referência, e que foi objeto da presente PER/DCOMP, havia sido consumida no abatimento de débitos e não poderia ser incluída no pedido de ressarcimento. Abaixo, apresento o demonstrativo ajustado, considerando o novo saldo credor ressarcível ao final do

trimestre de R$ 46.925,54, obtido após a reversão das glosas de crédito:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

PER	**SALDO CREDOR DO PERIODO ANTERIOR**	**CREDITOS AJUSTADOS DO PERIODO**	DEBITOS AJUSTADOS DO PERIODO	**SALDO CREDOR DO PERIODO**	SALDO DEVEDOR DO PERIODO	**MENOR SALDO CREDOR**
1ª Q JAN/2004	**46.925,54**	**25.696,87**	26.826,29	**45.796,12**	0,00	**46.925,54**
2ª Q JAN/2004	**45.796,12**	**49.020,45**	50.171,56	**44.645,01**	0,00	**45.796,12**

Documento nato-digital

1ªQ FEV/2004	**44.645,01**	**43.017,65**	83.943,71	**3.718,95**	0,00	**44.645,01**
2ª Q FEV/2004						**3.718,95**

Como se pode verificar, com a reversão de parte das glosas de créditos, o saldo credor ao final do período foi parcialmente consumido no abatimento de débitos até a data de apresentação da PER/DCOMP (20/02/04), restando o direito creditório de R$ 3.718,95.

-RAZÕES DE RECURSO-

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP n° 01931.75821.200204.1.3.01-7113 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de **IPI** relacionados ao 4° trimestre de 2003 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

(...)

Como mencionado acima, a presente disputa está relacionada ao saldo credor de **IPI** apurado pela Recorrente no 4° trimestre de 2003, no valor total de R$ 53.182,92 (sendo que foi utilizado no presente processo apenas o valor de R$ 36.613,91). A compensação apresentada não foi homologada, sob os argumentos de que (i) parte do saldo credor do trimestre anterior teria sido glosada (processo n° 13884.905070/2008-65); (ii) uma pequena parte do crédito não teria sido documentalmente comprovada e (iii) esse saldo credor já teria sido consumido antes da apresentação do pedido de ressarcimento ora analisado.

Pois bem. Com o objetivo de demonstrar que apurou e utilizou corretamente o saldo credor de **IP!** relativo ao 4° trimestre de 2003, a Recorrente apresenta os procedimentos que foram por ela adotados, bem como os que foram considerados pelas dd. autoridades fiscais e julgadoras.

(...)

Em primeiro lugar, no que se refere ao saldo credor do período anterior, as dd. autoridades reconheceram apenas R$ 14.403,90 do total de R$ 16.569,06, na medida em parte do saldo credor do 3° trimestre de 2003 teria sido questionado pelas dd. autoridades fiscais.

(...)

Por fim, a despeito de as dd. autoridades julgadoras terem confirmado o saldo credor no valor de R$ 46.925,54, as compensações apresentadas foram quase que totalmente não homologadas (reconheceu-se como disponível apenas um crédito de R$ 3.718,95), na medida em que essa diferença de saldo credor já teria sido utilizada pela Recorrente antes da apresentação do PER/DCOMP em análise.

A simples análise dos créditos levados em consideração pelo d. agente fiscal (coluna "créditos ajustados do período") para os períodos acima indicados não retratam a realidade dos fatos., tendo contribuído para levar os dd. julgadores à conclusão de que o saldo credor do 4° trimestre de 2003 teria se esgotado antes da apresentação do PER/DCOMP que originou este processo.

Explica-se: os créditos relacionados às 1" e 2a quinzenas de janeiro e ln quinzena de fevereiro estão sendo disputados no processo n° 13884.905072/2008-54, sendo que as próprias dd. autoridades julgadoras reconheceram como corretos os valores de **R$ 29.562,18, R$ 53.975,95** e **R$ 45.968,93.**

Documento nato-digital

> Note que os valores que foram reconhecidos naquele processo (n° 13884.905072/2008-54) são valores um pouco inferiores aos apurados pela Recorrente, porém bem superiores aos valores considerados pelas dd. autoridades julgadoras neste processo.
> Vê-se, dessa forma, que ao efetuar a reapuração dos créditos de **IPI** apurados pela Recorrente, as dd. autoridades julgadoras acabaram levar em consideração valores incorretos, os quais divergem dos valores por elas próprias confirmados nos processos administrativos correlato.
> (...)
> Mas não é só. A Recorrente crê que um dos principais motivos que conduziram os dd. julgadores à conclusão de que o saldo credor do período em exame teria se exaurido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado está diretamente relacionado a um equívoco formal por ela cometido no preenchimento de outros PER/DCOMPs apresentados posteriormente.
> Sim, pois, o saldo credor do 4° trimestre de 2003 acabou sendo informado no PER/DCOMP que deu origem ao processo n° 13884.905072/2008-54 como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos no PER/DCOMP que deu origem ao processo n° 13884.905072/2008-54 como "Outros Débitos" ao invés de "Ressarcimento de Créditos.
> (...)
> A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que os equívocos formais mencionados acima sejam reconhecidos, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado.
> Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

13. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações.

14. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

15. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

16. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto

Documento nato-digital

á autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

17. Por todo o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini